## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração ao art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 579-A. Podem ser exigidas dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado na folha de pagamento de seus empregados deverá ser feito pelo empregador até o décimo dia subsequente ao do desconto ou conforme estabelecido em norma coletiva, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo reconhece que, quanto aos filiados, a contribuição confederativa, a mensalidade e as demais contribuições definidas no estatuto do sindicato ou por intermédio de negociação coletiva, são obrigatórias.

À luz das normas nacionais e internacionais do trabalho, o recolhimento das contribuições dos filiados independente de qualquer autorização individual, devendo seguir o procedimento de desconto na folha de pagamento e repasse à entidade sindical, sob pena de configurar prática antissindical perpetrada pelo empregador.

A modificação prestigia a autonomia coletiva, consentânea com o disposto no art. 611-A da CLT, que estabelece o negociado sobre o legislado, e com a própria liberdade sindical.

Sala da Comissão, de março de 2019.

MARÍLIA ARRAES

Deputada Federal PT/PE